



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA

– ESTADO DE SÃO PAULO –

CNPJ (MF) 46.634.127/0001-63

Rua Nove de Julho, 304 – Centro – CEP. 18690-000

Fone/Fax: (14) 3848-9800, e-mail: [licitacao@itatinga.sp.gov.br](mailto:licitacao@itatinga.sp.gov.br)

## ESCLARECIMENTO DE EDITAL

REFERENTE: EDITAL PÚBLICO DE LICITAÇÃO Nº 019/2017, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2017, PREGÃO PRESÊNCIAL Nº. 013/2017, que tem como objeto a locação de equipamentos de informática, destinado as Diretorias da Prefeitura Municipal de Itatinga.

Comunicamos aos interessados que houve os seguintes questionamentos sobre a licitação supracitada:

### **01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.**

O edital é omissivo quanto ao prazo para assinatura do contrato, informação exigida pelo art. 40, inc. II da Lei 8666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; (*grifos de nossa autoria*)

Para que se defina esse prazo, deve ser considerado que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à Prefeitura Municipal de Itatinga/SP – depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Sendo assim, **requer-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

### **02. ESCLARECIMENTO NA REFERÊNCIA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE.**

Verifica-se que o edital foi omissivo quanto a previsão acerca da possibilidade de reajuste de preços contratados. Contudo, o edital é expresso ao prever a vigência do contrato por 01 (um) ano, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93 (item 9.1 do edital).

Neste ponto, é importante mencionar que os serviços de telecomunicação são regulados pela ANATEL, sendo que os reajustes devem ser de acordo com o estipulado pelo referido órgão.

Desta maneira, o reajuste deve ser feito mediante índice divulgado pela ANATEL, limitado àquele autorizado para as concessionárias prestadoras de **serviço telefônico fixo**.

Desta forma, deve ser aditado o edital de modo a indicar a possibilidade de reajuste de preços do contrato, a cada 12 (doze meses), com base no índice autorizado pela ANATEL para as concessionárias prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, com base na norma do art. 40, inc.XI, e art. 55, inc. III, da Lei 8.666/1993.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA

– ESTADO DE SÃO PAULO –

CNPJ (MF) 46.634.127/0001-63

Rua Nove de Julho, 304 – Centro – CEP. 18690-000

Fone/Fax: (14) 3848-9800, e-mail: [licitacao@itatinga.sp.gov.br](mailto:licitacao@itatinga.sp.gov.br)

### **03. ESCLARECIMENTO QUANTO A VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO E OS INVESTIMENTOS DECORRENTES DA EFETIVAÇÃO DE TODO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO.**

O Anexo I – Termo de Referência indica um prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses.

Conforme previsão do artigo 57 da lei 8666/1993, a duração dos contratos administrativos fica adstrita à vigência dos créditos orçamentários, admitindo-se, no caso de prestação de serviços contínuos (inciso II do referido artigo) a sua prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

Ora, o crédito orçamentário, em regra, possui vigência pelo menos por um ano, **sendo perfeitamente admissível, que o contrato inicial seja firmado com prazo superior a 12 (doze) meses.**

Assim, sugere-se alteração no prazo de vigência inicial do contrato para o mínimo de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, de modo que os investimentos do prestador do serviço possam ser depreciados ao longo do tempo, notadamente no que se refere à locação dos equipamentos.

### **04. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 632//2014 DA ANATEL**

A nota fiscal exigida pelo edital (item 10.4 do edital), com indicação do objeto da licitação o item a que se refere, a quantidade de serviços, o número do contrato, processo e pregão, diverge da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 74 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA

– ESTADO DE SÃO PAULO –

CNPJ (MF) 46.634.127/0001-63

Rua Nove de Julho, 304 – Centro – CEP. 18690-000

Fone/Fax: (14) 3848-9800, e-mail: [licitacao@itatinga.sp.gov.br](mailto:licitacao@itatinga.sp.gov.br)

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braille.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquias não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquias contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 632/2014 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal – tal como objeto da licitação o item a que se refere, a quantidade de serviços, o número do contrato, processo e pregão.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**

– ESTADO DE SÃO PAULO –

CNPJ (MF) 46.634.127/0001-63

Rua Nove de Julho, 304 – Centro – CEP. 18690-000

Fone/Fax: (14) 3848-9800, e-mail: [licitacao@itatinga.sp.gov.br](mailto:licitacao@itatinga.sp.gov.br)

## **05. DÚVIDAS SOBRE O PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS.**

O Anexo Único do contrato estabelece dentre as obrigações a contratada o atendimento local do técnico e solução de problema em até 24 (vinte e quatro) horas para chamados relativos à computadores, hardware e software, sempre em horário comercial, prazo este excessivamente exíguo para que tal serviço possa ser prestado.

De fato, **um prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas corridos é INSUFICIENTE para atendimento e finalização dos reparos ou correção de falhas por ventura existentes nos equipamentos**, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência do problema com rapidez, mas não de que a solução possa ser dada nestas 24 (vinte e quatro) horas, sem verificação da complexidade do problema eventualmente detectado.

O prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo para atendimento técnico e reparos ou correção de falhas nos equipamentos imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Assim, sugere-se seja previsto em edital o prazo de 03 (três) dias para atendimento local, possibilitando ampla participação das empresas no certame.

### **COM BASE NO EDITAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ESCLARECEMOS:**

**1** – Como é de praxe para administração pública, e absolutamente razoável os prazos fixados por esta administração são de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 64, §1º da Lei 8.666/93, desde que devidamente justificado.

**2** – Vale ressaltar que o objeto do certame não é serviço de telecomunicação, mas sim de locação de equipamento de informática, portanto não poderá ser utilizado os índices regulados pela ANATEL. Portanto em caso de eventual prorrogação de contrato se faz necessário que a parte requeira a recomposição do valor baseado em índices oficiais de infração.

**3** – O prazo de 12 (doze) meses é de uso normal de todos os contratos administrativos, trazendo ainda mais segurança para administração pública no caso de eventual descumprimento do contrato pelo contratado, evitando assim a abertura de procedimentos administrativos para infrações contratuais. Com relação ao créditos orçamentários o mencionado artigo traz uma ressalva para os serviços contínuos, que é o caso.

**4** – A resolução 632/2014 em seu art. 1º.

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA

– ESTADO DE SÃO PAULO –

CNPJ (MF) 46.634.127/0001-63

Rua Nove de Julho, 304 – Centro – CEP. 18690-000

Fone/Fax: (14) 3848-9800, e-mail: [licitacao@itatinga.sp.gov.br](mailto:licitacao@itatinga.sp.gov.br)

Portanto o conceito de telecomunicação não se coaduna com o objeto do certame supracitado, conforme conceitua o art. 60, §1 da Lei 9.472/97.

Art. 60. (...).

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

5 – O prazo de 24 (vinte e quatro) horas é necessário para atendimento ao princípio constitucional da eficiência, sendo que o prazo de 03 (três) dias é totalmente ineficaz tendo em vista que se um equipamento apresentar problemas na segunda feira a empresa teria o prazo até a quarta feira para as devidas correções, desvirtuando assim a finalidade do objeto licitado que é otimizar as condições de trabalho evitando equipamento parado para manutenção.

Sendo certo ter esclarecido aos questionamentos, ficamos a disposição para eventuais dúvidas.

Itatinga, aos 26 de abril de 2017.

**HELLON ASPERTI**

Pregoeiro